



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002819-79.2017.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante ANDREIA REGINA FLORENTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.022

APELAÇÃO Nº 1002819-79.2017.8.26.0394 — NOVA ODESSA

APELANTE: ANDREIA REGINA FLORENTINO

APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Juiz de 1ª Instância: Luiz Gustavo Primon

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL –
PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE
CIVIL – ATENDIMENTO POR AMBULÂNCIA –
ALEGAÇÃO DE DEMORA – ÓBITO DA VÍTIMA –
SÚBITO ACOMETIMENTO POR CONDIÇÃO MÉDICA
COM ALTAS TAXAS DE MORTALIDADE – CASO
FORTUITO – DEVER DE INDENIZAR –
INEXISTÊNCIA.

1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6º, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado.

2. Pretensão à condenação no pagamento de indenização pela morte da vítima em razão de falha na prestação de serviços de ambulâncias. Verificação de que não houve real demora, pois mesmo tendo sido socorrida por terceiros, nada obstante, deu entrada em óbito no serviço de saúde. Laudo pericial que constatou que a morte foi provocada por embolia pulmonar. Grave doença com altas taxas de mortalidade, que caracteriza caso fortuito afastando o nexo de causalidade entre a alegada demora no atendimento e o óbito. Excludente de ilicitude que rompe o nexo causal entre a ação ou a omissão do Poder Público e o resultado danoso. Dever de indenizar inexistente. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 283/288, cujo relatório se adota, julgou improcedente pedido de condenação no pagamento de indenização pela demora no atendimento pelo serviço de ambulâncias do Município de Nova Odessa ao pai da autora, Sebastião Pedro Florentino Filho, falecido em 11 de janeiro de 2015.

Inconformada recorre a vencida

objetivando a reforma da sentença. Para tanto, sustenta, em síntese, que o atraso no atendimento pela ambulância reduziu as chances de sobrevivência da vítima. Alega que a prova pericial não afasta a possibilidade de responsabilidade pela omissão na prestação do serviço (fls. 294/299).

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 303/319), ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente afasta-se a preliminar arguida nas contrarrazões e se conhece do recurso, pois ao contrário do alegado o apelo, visto no conjunto, ataca os fundamentos da sentença apelada, cumprindo o requisito da dialeticidade.

No mérito, em que pese o inconformismo da apelante, merece confirmação a r. sentença apelada cujos fundamentos são ratificados, nos termos do art. 252 RITJSP.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, tratando-se de comportamento danoso comissivo, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação do Estado, o dano e o nexo causal entre este e aquela.

Quando, porém, o dano decorre de omissão do Estado aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

Todavia, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva”. E conclui: “a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados” (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 22ª ed., 2006, p. 966).

Na espécie, funda-se a pretensão na alegação de que a demora no socorro pelo serviço municipal de ambulâncias teria reduzido as chances de sobrevivência do pai da autora, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade subjetiva em razão de omissão da Administração Pública.

Todavia, ainda que se tratasse de caso de responsabilidade objetiva do Estado baseada na teoria do risco administrativo, é certo que não se pode confundir a mencionada teoria com o risco integral, modalidade extremada de responsabilização não aceita pelo ordenamento jurídico, segundo a qual a Administração estaria sempre obrigada a indenizar todo e qualquer dano causado por seus agentes. Assim, em todo caso, para livrar-se o Estado do dever de indenizar deve ficar demonstrado que o fato ocorreu em razão de caso fortuito ou força maior, dolo ou culpa da própria vítima ou de terceiro, ou sob o pálio de alguma causa excludente de ilicitude.

É esse o caso dos autos, no qual o laudo pericial indireto constatou que, em se tratando de acometimento por embolia

pulmonar possivelmente decorrente de prévia lesão causada por terceiro em acidente de trânsito, eventual socorro imediato não teria alterado as chances de sobrevivência da vítima. Afastou o perito, assim, o nexo de causalidade entre eventual demora no resgate e o óbito do periciando, afirmando que “a embolia pulmonar constitui fenômeno grave e com altas taxas de mortalidade, inclusive podendo ocasionar morte súbita, refratária às medidas clínicas iniciais” (fls. 265).

Como leciona Rui Stocco, Arnaldo Medeiros mostra “que a jurisprudência sempre se manteve fiel ao conceito clássico do caso fortuito, buscando caracterizá-lo pela imprevisibilidade ou inevitabilidade. Segundo seu autorizado escólio, a noção de caso fortuito ou de força maior decorre de dois elementos: um interno, de caráter objetivo, ou seja, a inevitabilidade do evento, e outro, externo, ou 'subjetivo', a ausência de culpa” (*Tratado de responsabilidade civil*, 7. ed., RT, p.181).

Na espécie, o nexo de causalidade entre a alegada demora no atendimento e o óbito do paciente é afastado pelo caso fortuito, pois o súbito acometimento pela grave condição clínica do paciente – embolia pulmonar – que apresenta altas taxas de mortalidade é fato imprevisível e inevitável capaz de, por si só, causar a morte do paciente.

Nesse cenário, e pela própria dinâmica dos fatos, eventual demora no atendimento não pode deixar de ser encarada como uma concausa secundária e em si irrelevante, pois a vítima foi socorrida por terceiros e, nada obstante, ainda assim acabou chegando já em óbito ao serviço de saúde.

Ainda que se lamente o infortúnio da vítima, o dano sofrido não foi causado por ação ou omissão da ré. Correta, portanto, a r. sentença apelada ao julgar improcedente a pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a r. sentença apelada, ficando os honorários advocatícios anteriormente fixados majorados em um ponto percentual, nos termos do art. 85, §§ 3º e 11, com a ressalva do art. 98, § 3º, ambos do CPC.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator